SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006048-50.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **Ioneco Missono Koizimi**Requerido: **Marina de Aquino Ferreira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré indenização para o ressarcimento de danos que ela lhe teria provocado ao pichar imóvel de sua propriedade.

As fotografias de fls. 21/26 confirmam as pichações mencionadas pela autora, ao passo que é incontroverso que a ré morou no imóvel na condição de locatária, tendo-o desocupado pouco antes do episódio trazido à colação.

A dúvida estabelecida concerne à autoria dos atos noticiados, cumprindo desde logo ressaltar que a ré sempre negou qualquer envolvimento com o evento.

O único dado que milita contra ela consiste no depoimento da testemunha Marco Antonio Trombelli.

Vizinho da residência em apreço, ele esclareceu que em uma certa madrugada ouviu sua cachorra latindo, tendo ido até a cozinha de sua casa para verificar o que acontecia.

Nesse local então ouviu vozes de duas pessoas que estavam no imóvel da autora fazendo algazarras, identificando uma delas como sendo da ré.

A testemunha deixou claro que conhecia a ré, que tinha bom relacionamento com ela e que já haviam conversado várias vezes.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação vestibular.

Com efeito, reputo que o isolado depoimento da testemunha nominada não é suficiente para firmar convição contrária à ré, mesmo porque sequer ocorreu contato visual entre Carlos e as pessoas que estavam na casa da autora.

Por outras palavras, entendo que o reconhecimento exclusivamente da voz de uma das pessoas que se encontraria no lugar não se me afigura bastante para a segura conclusão de que a ré foi a autora das pichações.

Se não se pode afastar de um lado a possibilidade dessa natureza, de outro igualmente não se deve excluir a perspectiva de equívoco da testemunha aludida.

Nesse contexto, tomo como preferível negar o pleito deduzido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA